



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0016192396/2023 - SAP.LCT

Joinville, 14 de março de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 094/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DE CALHAS METÁLICAS NA COBERTURA DO EXPOCENTRO EDMUNDO DOUBRAWA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

IMPUGNANTE: SCHUMANN METALÚRGICA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SCHUMANN METALÚRGICA LTDA** contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico n° 094/2023** do tipo **MENOR PREÇO**, cujo critério de julgamento será **TOTAL POR ITEM** para **contratação de empresa especializada para o serviço de substituição de calhas metálicas na cobertura do Expocentro Edmundo Doubrawa, com fornecimento de material e mão de obra.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 09 de março de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **SCHUMANN METALÚRGICA LTDA** apresentou Impugnação ao presente edital, pelas razões abaixo descritas de forma sucinta:

A Impugnante presume, que o instrumento convocatório exige para a execução dos serviços licitados, a obrigatoriedade de manter em seu quadro funcional um profissional específico formado na área de Engenharia Civil.

Nesse sentido, menciona que as planilhas orçamentárias, bem como o cronograma físico-financeiro, contém previsão de gastos com Engenheiro Civil Júnior e, deste modo, as proponentes devem seguir à risca as exigências do edital.

Destaca ainda, que o objeto licitado pode ser executado com a supervisão de um engenheiro mecânico, uma vez que o serviço licitado é competência deste profissional.

Ao final, requer o recebimento da presente Impugnação e a consequente alteração das planilhas orçamentárias, prevendo alternativa da formação do responsável técnico.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 094/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, analisando a Impugnação interposta pela empresa **SCHUMANN METALÚRGICA LTDA** sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

Inicialmente, registra-se que as especificações técnicas, bem como a elaboração das planilhas de custos são determinadas pela unidade requisitante do processo licitatório, conforme disposto no Memorial Descritivo - Anexo IV do edital. Deste modo, a Impugnação foi encaminhada para análise da Secretaria de Cultura e Turismo, através do Memorando SEI nº 0016167416/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida secretaria manifestou-se a respeito das especificações técnicas impugnadas, através do Memorando SEI Nº 0016170280/2023 - SECULT.UCP.APR, o qual transcrevemos:

"Em resposta ao pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 094/2023, informamos que:

*Em conformidade com o exposto anteriormente, a menção do engenheiro civil na planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro **está apenas representando a mão de obra técnica que deverá ser fornecida pela contratada, servindo como referência para a sua precificação.***

Desta forma, evidenciamos que a administração da obra (item 1.1 da planilha orçamentária sintética – anexo V e item 1.1 do cronograma físico-financeiro – anexo VII) deverá ser composta por profissional habilitado em conselho de classe para a execução do objeto do certame licitatório, não sendo necessariamente constituída por engenheiro civil mas, tendo o valor da hora de seu trabalho utilizada para balizar o valor máximo estimado para o item, estando em consonância com o apresentado no item 10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e ANEXO IV do edital.

Assim, tendo em vista o elucidado acima, entendemos não constar incompatibilidade entre os documentos do certame, não cabendo o pedido de impugnação deste.

Solicitamos o prosseguimento do feito."

Em complemento a manifestação da Secretaria de Cultura e Turismo, ressaltamos que, o edital exige a indicação de responsável técnico inscrito no CREA ou outro conselho competente.

Ademais, acerca da proposta de preços, diferente do que alega a Impugnante, a responsabilidade pela composição dos custos unitários é da proponente, não estando sua composição de custos vinculada ao instrumento convocatório, tendo em vista que cada empresa possui sua própria política de preços.

Cabe informar ainda, que a Impugnante encaminhou Pedido de Esclarecimento sobre o mesmo assunto na data de 06 de março de 2023, o qual foi devidamente respondido e disponibilizado na data de 08 de março de 2023, nos termos do subitem 21.1.1 do edital, através da Resposta ao Esclarecimento, documento SEI nº 0016141371.

Diante do exposto, conforme manifestação da Secretaria de Cultura e Turismo, secretaria requisitante do processo licitatório, o profissional "Engenheiro Civil" está apenas representando o valor da mão de obra técnica, sendo uma referência para orçamento e referência de precificação. Isto posto, mantém-se inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 094/2023.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 094/2023.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SCHUMANN METALÚRGICA LTDA**, mantendo-se inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 094/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2023, às 14:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/03/2023, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016192396** e o código CRC **468CE9B1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br